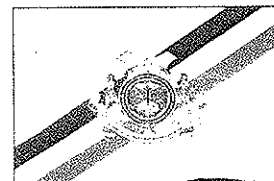
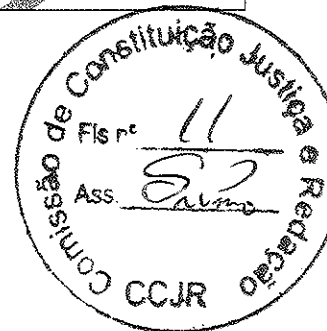


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 42/2017.



DISPÕE sobre a proibição de apreensão de veículos automotores, na forma do art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Autoria: Deputado (a) VICENTE LOPES

Relator: Deputado BELARMINO LINS

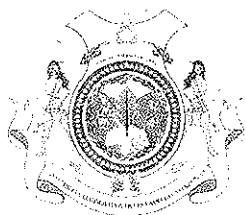
I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 42/2017, de autoria do eminente deputado Vicente Lopes, que tem por finalidade dispor sobre a proibição de apreensão de veículos automotores, na forma do art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Amazonas.

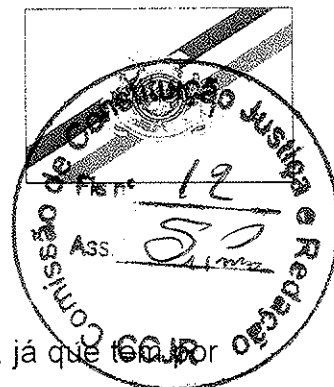
Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.,



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura do ilustre parlamentar é de fundamental importância, já que tem por objetivo proibir que carros e motocicletas sejam recolhidos aos pátios credenciados pelo DETRAN/AM quando estiverem somente com o imposto atrasado. (art. 1º)

O Projeto também determina que o DETRAN/AM implante o QR code nos veículos novos bem como nas placas antigas dentro do prazo de seis meses e também perdoa os débitos de IPVA inscritos ou não em dívida ativa ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 21 março de 2012. (arts. 2º e 3º)

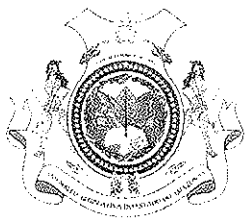
Apenas para aclarar os argumentos futuros deste parecer, o referido projeto em seu artigo 2º, determina que o DETRAN/AM implante o QR code (QR Code é a abreviatura de *Quick Response*, que é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto, em número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS) nas placas novas bem como nas placas antigas no prazo de 6 (seis) meses. Desta feita, verifica-se, cristalinamente, que trata-se de outro objeto no mesmo Projeto de Lei. Prosseguimos, pois.

No mais, antes de adentrarmos na análise da admissibilidade jurídica da Proposta, necessário se faz a observância ao disposto na Lei Complementar n. 95/1998 que trata da técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, também atribuição deste Colegiado quanto ao exame.

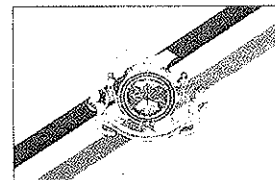
Vejamos, de plano, o que determina o artigo 11 do diploma supracitado:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (destaquei)

1 - para a obtenção de clareza:



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (grifo nosso)

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

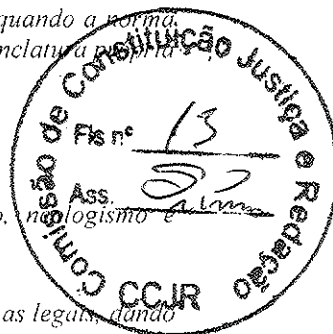
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

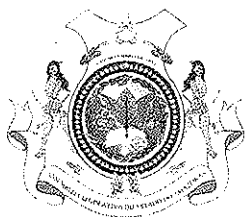
III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

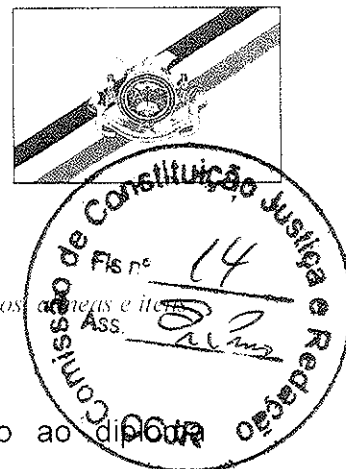
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;





Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos

Nesse sentido, o Projeto de Lei sob exame vai de encontro ao disposto no art. 2º, inciso III, da Constituição Federal, supramencionado quanto à técnica legislativa, tendo em vista que o mesmo trata de 3 (três) objetos (artigos 1º, 2º e 3º) numa mesma Proposição, sem olvidarmos que em seu contexto não vislumbramos imposição de penalidades, o que torna o referido Projeto inócuo. Seguem dispositivos da Lei Complementar n. 95/1998:

Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (*grifamos*)

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

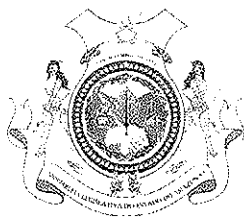
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

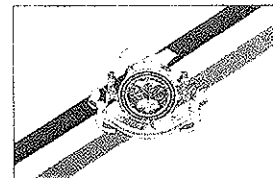
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva: (*grifei*)

Kildare Gonçalves Carvalho (Ob. cit., p. 31.) assim define a técnica legislativa: pode-se definir a **técnica legislativa** como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quando a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador. Para Carvalho, ela é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

Logo, como compete também a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise de proposições quanto à técnica legislativa (Art. 27, I, alínea a, do Regimento Interno), não podemos nos furtar do exame imposto. Vejamos:



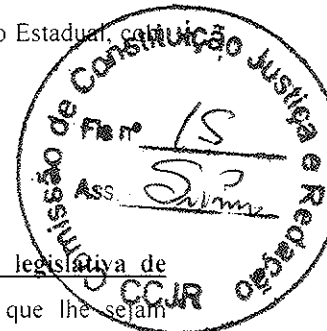
Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, ~~em~~ as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



III – VOTO

Pelos motivos acima demonstrados, bem como a inobservância aos preceitos dispostos na Lei Complementar n. 95/1998 e no artigo 27, I, alínea a, do Regimento Interno, DECIDO pelo **RETORNO do Projeto de Lei n. 42/2017 ao autor**, para que sejam feitas as devidas adequações às normas jurídicas destacadas, e por fim, após regresso, possamos examinar com esmero a Proposição quanto à sua admissibilidade jurídica.

É o Parecer, s.m.j.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 7 de junho de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator